



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1034897-47.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes NIOBEL DONATZ RIBEIRO DA SILVA (ESPÓLIO) e ULISSES PANAYOTIS VOULGARIS (INVENTARIANTE), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, em sua parte conhecida V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1034897-47.2018.8.26.0506

APELANTES: NIOBEL DONATZ RIBEIRO DA SILVA E ULISSES

PANAYOTIS VOULGARIS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 39753

AÇÃO MONITÓRIA – Sentença de procedência – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Ilegitimidade passiva – Falta de interesse recursal – R. decisão que já determinou a alteração do polo passivo da demanda, para fazer constar o Espólio, representado pelo inventariante – Inépcia da inicial não verificada – Contrato de abertura de conta corrente e comprovante de contratação de crédito em conta, ambos assinados pelo de cujus, acompanhados do respectivo demonstrativo de débito - Prova escrita hábil para embasar ação monitória (art. 700 do CPC e Súmula nº 247 do C. STJ), notadamente porque há informações acerca do valor financiado, quantidade e valor estimado de parcelas, taxas de juros e custo efetivo total, suficientes para possibilitar a atualização da dívida – R. sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Cuida-se de “*ação pelo procedimento monitório*” ajuizada por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **ULISSES PANAYOTIS VOULGARIS e ESPÓLIO DE NIOBEL RIBEIRO DA SILVA (fl. 85)**, julgada **procedente**, pela r. sentença de fl. 550/554, cujo relatório adoto, para constituir de pleno direito o título executivo, conforme planilha de fls. 70/74, sendo o réu/embargante condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelam os réus, às fls. 565/573, sustentando, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

síntese: (i) inexistência de preclusão da matéria preliminar (fl. 567); (ii) ilegitimidade passiva do apelante ULISSES e ausência de retificação oportuna do polo passivo (fl. 567); (iii) inépcia da inicial e ausência de prova constitutiva do direito de crédito (fl. 569).

Recurso tempestivo, preparado, e contrarrazoado às fls. 581/593.

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 600.

É o relatório.

O recurso, em sua parte conhecida, não comporta provimento.

Trata-se de ação monitória, visando o recebimento da importância de R\$ 159.513,89 (fl. 4), originada de concessão de crédito disponibilizado em conta corrente (fl. 2).

Inicialmente, não há interesse recursal em relação ao pedido de ilegitimidade passiva do apelante ULISSES PANAYOTIS VOULGARIS, pois, conquanto o banco autor tenha pleiteado pela inclusão do Espólio (fl. 85), a r. decisão não impugnada de fls. 86/87 determinou a alteração do polo passivo, de modo que o inventariante ULISSES passou a constar apenas como representante do Espólio.

E não procede a alegação de inépcia da inicial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de prova constitutiva do direito de crédito, pois, nos termos do que prescreve o artigo 700 do CPC, a propositura da ação monitória está condicionada a comprovação de dívida, por meio de prova escrita, sem eficácia de título executivo:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de soma em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.”

No caso dos autos, a petição inicial foi instruída com o contrato de abertura de conta corrente (fls. 67/66) e comprovante de contratação de crédito em conta (fls. 65/66), ambos assinados pelo *de cujus*, bem como do respectivo demonstrativo de débito (fls. 70/74), documentos suficientes a fundamentar a presente monitória, conforme estabelece a Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Ressalta-se que na proposta de crédito consignado de fls. 65/66 há informações acerca do valor financiado, quantidade e valor estimado de parcelas, taxas de juros e custo efetivo total, suficientes para possibilitar a atualização da dívida.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da condenação

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **em sua parte conhecida**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator